

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

**Deliberação
2/OUT-R/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Fiscalização ao serviço de programas “Rádio Juventude” do
operador Rádio Juventude, CRL**

Lisboa

12 de setembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 2/OUT-R/2012

Assunto: Fiscalização ao serviço de programas “Rádio Juventude” do operador Rádio Juventude, CRL.

I. Instrução e análise do processo

1. Em 30 de dezembro de 2011, o Centro de Monitorização e Controlo do Espectro do Sul (Barcarena) do ICP-ANACOM comunicou à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) algumas diligências efetuadas “(..) *no âmbito do controlo do sinal MPX e do sistema RDS às estações de radiodifusão sonora FM do distrito de Castelo Branco (...)*”.
2. Na sequência das referidas diligências, informaram que “(..) *no dia 6 de dezembro [de 2011] [procederam] à verificação das condições de funcionamento da estação Rádio Juventude CRL, [tendo] constatado que a mesma [se] encontrava desligada*”.
3. O operador Rádio Juventude, CRL, é titular da licença para o exercício da atividade de rádio no concelho de Castelo Branco desde 9 de maio de 1989, tendo a mesma sido renovada em 14 de janeiro de 2009, pela Deliberação 16/LIC-R/2009, na frequência 101.8 MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical com a denominação “Rádio Juventude”.
4. Em 2 de fevereiro de 2012, a ERC notificou a Rádio Juventude, CRL., solicitando-lhe o envio de alguns elementos de emissão, designadamente o envio das gravações correspondentes à emissão dos dias 9, 13, 17 e 25 de janeiro de 2012 e 2 de fevereiro de 2012; o ofício, enviado para a morada constante no registo do operador, foi posteriormente devolvido com a indicação de “Encerrado”.
5. Em 2 de março de 2012, o ICP-ANACOM informou a ERC que “(..) *a Rádio Juventude, CRL. (...) está sem emitir, pelo menos, desde 6 de dezembro de 2011.*”.

6. O ICP-ANACOM efetuou ações de monitorização do espectro radioelétrico através da sua estação remota do Cabeço da Rainha (Sertã), tendo verificado que a referida estação esteve sem emitir nos dias 21 de dezembro de 2011, 16, 20, 24, 25 e 30 de janeiro de 2012 e 1, 7 e 9 de fevereiro de 2012.
7. Foram ainda efetuadas por técnicos do ICP-ANACOM deslocações ao centro emissor da estação, no concelho de Castelo Branco, nos dias 6 de dezembro de 2011 e 25 e 26 de janeiro de 2012, nas quais confirmaram que a estação estava sem emissões.
8. De acordo com o artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de Dezembro de 2010 (Lei da Rádio), a revogação das licenças ou autorizações concedidas é determinada pela ERC quando se verifique a ausência de emissões por um período superior a dois meses, salvo autorização fundamentada, caso furtivo ou de força maior.
9. O operador Rádio Juventude, CRL, não comunicou à ERC, nem ao ICP-ANACOM, a existência de qualquer justificação para a ausência de emissões detetada.

II. Audiência dos interessados

10. Notificada nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 100.º e 101.º do Código do Procedimento Administrativo, do Projeto de Deliberação de revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Rádio Juventude, CRL., datado de 14 de março de 2012, o operador pronunciou-se pugnando pelo arquivamento do processo.
11. Para o efeito, o operador alegou *motivos de força maior*, em síntese:
 - a) “(...) a Rádio Juventude teve que tomar medidas drásticas de austeridade perante a falência de clientes, quebra no mercado publicitário e uma prática desenfreada de baixos preços praticados no mercado [publicitário].”;
 - b) Após decisão de mudança de instalações que, segundo o operador, visou suprir custos, “(...) as obras de adaptação e montagem que se esperavam céleres, demoraram mais do que o previsto, devido a problemas de ordem técnica (...)

nomeadamente a avaria do emissor que [os] obrigou a adquirir um novo equipamento”:

- c) Segundo o operador, “[c]om dificuldades económicas, não foi possível acelerar o processo de aquisição”, o que “(...) levou a que [estivessem] sem emissão durante parte de Dezembro e Janeiro”;
 - d) O operador referiu que “(...) [tiveram] sempre o cuidado de nunca deixar chegar aos dois meses sem emitir (...), [a]ssim, mesmo recorrendo ao “emissor avariado com problemas de aquecimento”, [emitiram] durante alguns dias e em períodos intercalados nos meses de Dezembro de 2011 e Janeiro, Fevereiro e Março de 2012”.
12. O operador refere, ainda, ter sido a primeira vez, ao longo de décadas de existência, que se viu forçado a tomar as referidas medidas, mercê do *acentuar da crise que todos enfrentamos*.
13. Não obstante as dificuldades económicas alegadas, foi assumido o compromisso pelo operador de retomar a normalidade e plenitude das emissões da “Rádio Juventude” a partir do dia 25 de abril de 2012.

III. Procedimentos ulteriores

14. Na sequência do compromisso assumido pelo operador de regularização das emissões da “Rádio Juventude”, foram iniciados procedimentos de fiscalização tendo em vista apurar se o referido serviço de programas estava a cumprir os requisitos previstos na Lei da Rádio.
15. Em 2 de maio de 2012, pelo ofício n.º 2077/ERC/2012, devidamente rececionado em 7 de maio de 2012, foram solicitados ao operador os elementos referentes à programação, bem como a gravação da emissão dos dias 25, 26, 27, 28, 29 e 30 de abril de 2012 e 1 e 2 de maio de 2012, aleatoriamente selecionados.
16. O operador juntou atempadamente ao processo os elementos solicitados pela ERC.

17. Cumulativamente, foi requerida ao ICP-ANACOM a gravação da emissão correspondente aos dias 14 e 15 de junho de 2012, com o objetivo de comprovar a retoma efetiva das emissões, conforme compromisso assumido pelo operador.
18. Face aos elementos disponíveis no processo, e após audição da emissão relativa aos dias 26 de abril de 2012 e 14 de junho de 2012, ressalva-se a manutenção do projeto temático musical aprovado e a plena retoma das emissões nas 24 horas/dia.
19. O que confirma a intenção manifestada pelo operador em sede de audiência prévia e, atendendo aos motivos alegados, considera-se suficiente para fazer precluir a intenção manifestada pelo Conselho Regulador da ERC no seu Projeto de Deliberação de revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Rádio Juventude, CRL.
20. Não obstante, certo é que nada foi atempadamente comunicado à ERC no que respeita ao *motivo de força maior* que esteve na base da ausência de emissões, de acordo com a alínea a), do n.º 1 do artigo 73.º da Lei da Rádio.
21. Desta forma, entende o Conselho Regulador da ERC que a omissão de comunicação dos *motivos de força maior* alegados, que conduziram à ausência de emissões, consubstanciará sempre violação ao artigo 38.º da Lei da Rádio – os serviços de programas emitidos por via hertziana terrestre devem funcionar 24 horas por dia – e constitui contraordenação p.p. pela alínea c) do n.º 1 do artigo 69.º da Lei da Rádio.

IV. Deliberação

Ante o exposto, o Conselho Regulador, ao abrigo do disposto no artigo 24.º, n.º 3, alínea f), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 73.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro de 2010 (Lei da Rádio), delibera arquivar o processo relativo à revogação de licença para o exercício da atividade de rádio da Rádio Juventude, CRL., o qual se fundou na ausência de emissões por um período superior a dois meses.

Cumulativamente, a Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, no exercício da competência prevista no artigo 24.º, n.º 3, alínea ac), dos seus Estatutos e no artigo 77.º da Lei da Rádio, instaurar procedimento contraordenacional, ao abrigo do disposto na alínea c), do n.º 1, do artigo 69.º da Lei da Rádio, contra o operador Rádio Juventude, CRL., com fundamento no incumprimento do artigo 38.º da Lei da Rádio, pelos motivos expostos no ponto III. 21.

Lisboa, 12 de setembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro (voto contra)
Rui Gomes